



**Prefeitura Municipal de São Carlos**  
**DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**  
**SEÇÃO DE LICITAÇÕES**  
**Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico**  
"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

---

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2019**

**PROCESSO Nº 4109/2019**

**Ata de Julgamento de Impugnação**

Aos 10 (dez) dias do mês de junho do ano de 2019, às 10h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Esclarecimentos encaminhado via e-mail a este Departamento de Procedimentos Licitatórios pela empresa **CERTAME COMERCIAL EIRELI - ME**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 08.070.275/0001-03, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA ATENDIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 11 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 5450/05, em seu artigo 18, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

A Impugnação foi recebida pelo Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Preliminarmente a Equipe requereu manifestação da unidade interessada, o Departamento da Tecnologia da Informação, que nos forneceu subsídios para elaboração da presente Ata.



# Prefeitura Municipal de São Carlos

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

*Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico*

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

---

## DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante traz em suas razões que no edital não é exigido a apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), trazendo legislação e jurisprudência a respeito do tema.

É a apertada síntese das razões.

## DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Após o recebimento da peça impugnatória, A unidade solicitante manifesta-se no sentido do acolhimento ao exposto pela Impugnante, em respeito aos princípios basilares do procedimento licitatório e em atenção a legislação de regência e a jurisprudência que versa sobre o tema.

## DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES - PREGÃO ELETRÔNICO:

Recebidas as razões da Impugnante em sua peça, bem como a manifestação da área demandante, cabe a esta Equipe manifestar-se no presente, com base nos elementos trazidos para deslinde do caso e tomar as providências cabíveis a situação.

Verificando os argumentos apresentados pela Impugnante e em verificação à legislação, no caso em tela a Lei nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 e demais correlatas, bem como ao entendimento doutrinário e jurisprudencial atinente à matéria, nota-se a pertinência das razões expostas, além do histórico de licitações do mesmo objeto em anos anteriores, cabendo razão para a solicitação de inclusão da Autorização de Funcionamento.

## DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Neste diapasão, com base na manifestação da unidade solicitante, acima exposta, pode-se afirmar que prosperam os argumentos apresentados e, assim, serão necessárias alterações ao termo de referência.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados.

**ROBERTO CARLOS ROSSATO**

*AUTORIDADE COMPETENTE*

**HICARO ALONSO**

*Pregoeiro*

**FERNANDO JESUS ALVES DE CAMPOS**

*Equipe de Apoio*